



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 08489/21

Objeto: Denúncia

Exercício: 2021

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Igaracy

Denunciados: José Carneiro Almeida da Silva (Prefeito) e George Carlos Vieira Lopes (Pregoeiro)

Denunciante: Premium Prestadora de Serviços Ltda - ME

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACY –
Conhecimento. Improcedência. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00931/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 08489/21, que trata de denúncia apresentada pela Premium Prestadora de Serviços Ltda – ME, em face do Sr. José Carneiro Almeida da Silva e do Sr. George Carlos Vieira Lopes, respectivamente, Prefeito do Município de Igaracy e pregoeiro, com impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 08/2021, devido a supostas exigências excessivas, as quais inviabilizariam a igualdade de participação no certame, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. CONHECER a presente Denúncia e julgar pela sua IMPROCEDÊNCIA;
2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e aos denunciados acerca do resultado deste julgamento;
3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 29 de junho de 2021



PROCESSO TC nº 08489/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 08489/21 trata de denúncia, apresentada pela Premium Prestadora de Serviços Ltda – ME, em face do Sr. José Carneiro Almeida da Silva e do Sr. George Carlos Vieira Lopes, respectivamente, Prefeito do Município de Igaracy e pregoeiro, com impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 08/2021, devido a supostas exigências excessivas, as quais inviabilizariam a igualdade de participação no certame.

O objeto do referido pregão é a locação de um trator de pneu com grade aradora, com no mínimo 12 discos, sem motorista, para ficar à disposição da Secretaria de Agricultura do Município de Igaracy.

O denunciante entende como excessiva a exigência contida no item 9.2.4 do referido edital, a saber:

9.2.4. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com indicação das páginas correspondentes do livro diário em que o mesmo se encontra, bem como apresentação dos competentes termos de abertura e encerramento, assinados por profissional habilitado e devidamente registrados na junta comercial competente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Tratando-se de empresa constituída há menos de um ano, ou aquela que ainda não tenha realizado o fechamento do seu primeiro ano de existência no prazo legal, poderá apresentar o Balanço de Abertura assinado por profissional habilitado e devidamente registrado na junta comercial competente, ou SPED (SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL).

Em seu relatório inicial, fls. 117/119, a auditoria informa que o edital seguiu o que a legislação determina e que “não houve a exigência excessiva que impedisse a participação de Micro Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)”. Por fim, conclui pela “improcedência do pedido de impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 008/2021 da Prefeitura de Igaracy; com ciência ao interessado Denunciante e arquivamento dos presentes autos”.

Cota Ministerial, fls. 122/126, diverge do entendimento da unidade técnica e sugere citação do pregoeiro e do gestor do município de Igaracy.

Devidamente citados, prefeito e pregoeiro apresentam defesa (Doc. TC. nº 32585/21).

O órgão técnico, em sede de relatório de análise de defesa, fls. 150/154, mantém seu entendimento exordial.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer nº 812/21, às fls. 157/159, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queirós, revê seu posicionamento anterior e pugna pelo(a):

1. **CONHECIMENTO, porém, IMPROCEDÊNCIA da denúncia nos termos originalmente colocados;**
2. **COMUNICAÇÃO do inteiro teor da decisão aos interessados, PREMIUM Prestadora de Serviços LTDA - ME, denunciante, e Sr. José Carneiro Almeida da Silva e George Carlos Vieira Lopes, respectivamente, Prefeito e Pregoeiro do Município de Igaracy, ora denunciados, e**
3. **ARQUIVAMENTO do presente caderno processual eletrônico.**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 08489/21

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pelo (a):

- 1) CONHECIMENTO da presente Denúncia, bem como pela sua IMPROCEDÊNCIA;
- 2) COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e aos denunciados acerca do resultado deste julgamento;
- 3) ARQUIVAMENTO dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 29 de junho de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 5 de Julho de 2021 às 11:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 4 de Julho de 2021 às 18:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 5 de Julho de 2021 às 09:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO